



Número: **0800448-58.2019.8.18.0078**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.412,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS VINICIUS MONTE DE SOUSA (AUTOR)		DIOGO MAIA PIMENTEL (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18715007	28/07/2021 12:23	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí DA COMARCA DE VALENÇA
DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800448-58.2019.8.18.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARCOS VINICIUS MONTE DE SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança na qual a parte autora requer pagamento do valor referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou sua Carga, amplamente conhecido como Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder, responsável pela administração do referido seguro, alegando, em apertada síntese, ter sofrido lesão indenizável, amparada pela lei que rege o seguro DPVAT.

Realizada perícia médica, esta foi conclusiva no sentido de existir lesão indenizável, a qual está inclusa no rol de lesões indenizáveis previstas no artigo 3º da Lei nº 6.194 de 1974 e seu anexo.

A perícia médica mencionada constatou lesão no crânio facial em 10% (dez por cento) e pé esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, R\$ 1.350,00 e 1.687,50, total de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais, cinquenta centavos), o mesmo valor já recebido pela parte autora após perícia administrativa.

Em audiência, foi confirmado o pagamento administrativo anterior da quantia de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais, cinquenta centavos). Com isso, ocorreu a quitação administrativa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, além de custas judiciais, mas tais valores, considerando os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela postulante, com fulcro no art. 98, §3º do CPC, restam suspensos.

P.R.I.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 28 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença do Piauí